



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4815, DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012”, para dispor sobre a implementação de ações de prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012”, para dispor sobre a implementação de ações de prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 42.**

§ 1º O Pró-Vida desenvolverá, durante todo ano, ações voltadas para a prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social.

§ 2º O Pró-Vida publicará, anualmente, dados sobre suicídio entre os profissionais de segurança pública e defesa social de todo território nacional.

§ 3º A implementação das ações de que trata o § 1º será pactuada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O suicídio ainda é um tema tratado como tabu na nossa sociedade, de modo que é pouco discutido, além de ser pouco explorado em pesquisas científicas, principalmente por causa da sensibilidade inerente a esse assunto.

Ainda assim, dados de mortalidade apontam que sexo, idade, ambiente cultural e etnia estão implicados na sua ocorrência. Outros fatores de risco relacionados ao suicídio são desemprego, residência em áreas urbanas, ser aposentado ou ser solteiro. Perdas pessoais recentes, situações de violência (abusos físicos e sexuais), isolamento social e conflitos interpessoais também aumentam a propensão a esse evento.

Também a ocupação profissional pode ser um fator de risco. Pesquisas brasileiras e estrangeiras têm demonstrado que o risco de suicídio entre policiais é significativamente superior ao da população em geral, cerca de duas vezes maior. É notório que policiais estão constantemente envolvidos em conflitos e submetidos a elevado risco de morte, além de cotidianamente lidarem com o sofrimento humano e entrarem em contato com situações cruéis e traumatizantes.

A exposição contínua à violência, por sua vez, pode tornar o indivíduo mais vulnerável às doenças psíquicas, à dependência química e às afecções psicossomáticas. No entanto, por questões culturais e institucionais, esses profissionais quase nunca conseguem auxílio dentro de suas corporações, onde enfermidades psiquiátricas, tais como depressão e ansiedade, muitas vezes são vistas como sinais de fraqueza ou de falta de comprometimento profissional.

Assim, o acometimento de policiais pela depressão profunda e pela ideação suicida tem sido crescente, e os sintomas dessas doenças ultrapassam o limite do expediente laboral, afetando sua vida social, afetiva e familiar.

No entanto, tais problemas de saúde mental parecem ser invisíveis aos olhos dos gestores públicos. Entre os comandantes das forças de segurança, a prioridade máxima ainda é conferida aos investimentos materiais – equipamentos, tecnologias e produtos –, em detrimento do desenvolvimento de programas voltados aos profissionais da área.



SF/19698.85380-61

Por essas razões, a prevenção de transtornos mentais entre agentes de segurança precisa urgentemente integrar a agenda de políticas públicas do setor. Ressalte-se que a ocorrência de tais afecções compromete não somente o desempenho dos profissionais, mas também a proteção dos cidadãos.

Nesse sentido, apesar de a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ter instituído o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) – o qual tem por objetivo *elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social* –, consideramos necessário incluir explicitamente em seu escopo a obrigatoriedade da realização de ações voltadas para a prevenção do suicídio, que deverão ser implantadas e executadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Certos da urgência de tais medidas e dos benefícios que trarão aos agentes do Susp, e também para a segurança da população, contamos como o apoio de nossos Pares para obtermos sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19698.85380-61

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 7º do artigo 144
- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional; Lei do FUNPEN - 79/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- Lei nº 10.201, de 14 de Fevereiro de 2001 - Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública - 10201/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10201>
- Lei nº 11.530, de 24 de Outubro de 2007 - Lei do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania; Lei do PRONASCI - 11530/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11530>
- Lei nº 12.681, de 4 de Julho de 2012 - LEI-12681-2012-07-04 - 12681/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12681>
- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>
 - artigo 42